

**Processo nº 1033741-73.2021.8.26.0100**

**24ª Vara Cível da Capital**

MM<sup>a</sup> Juíza:

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de indenização por danos morais coletivos e de imposição de medida cominatória, promovida pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo em face de Jair Messias Bolsonaro, atual Presidente da República.

Consta da petição inicial que o réu é *responsável por inúmeras manifestações insolentes e agressivas contra a categoria dos jornalistas profissionais, o que vêm desencadeando uma série de ataques aos profissionais de imprensa em todo o Brasil por parte de seus correligionários.*

Lembra o autor que *o Presidente da República em diversas ocasiões e de forma pública, seja em pronunciamentos, seja em suas redes sociais, utiliza termos pejorativos, ofensivos, jocosos e agressivos contra os profissionais da imprensa, em evidente ofensa a honra e a imagem da categoria profissional dos jornalistas.*

O sindicato fundamenta sua pretensão, dentre outros levantamentos, em estudo tirado de monitoramento realizado pela FENAJ, dando conta que *somente no ano de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro proferiu 175 ataques à imprensa, sendo 26 ocorrências de agressões diretas a jornalistas, 149 tentativas de descredibilização da imprensa e duas ocorrências direcionadas à própria FENAJ.*

Lembra, ainda, que a *ABERT - Associação Brasileira de Rádio e Televisão, divulgou recentemente seu Relatório Anual de Violações à Liberdade de Expressão, informando que as agressões, ofensas, ameaças e intimidações contra jornalistas aumentaram 167,85% no Brasil no ano passado, em relação a 2019, tendo o Presidente Bolsonaro ocupado destaque central nesse aumento expressivo.*

Discorre o sindicato sobre os ataques a profissionais de imprensa em geral, motivados pelos pronunciamentos hostis do réu, igualmente monitorados pela FENAJ. E aponta vários ataques do Presidente da República, diretamente a determinados profissionais da imprensa ou à imprensa como um todo, invariavelmente vazados em palavras de baixo calão ou expressões grosseiras e vulgares. Lembra também o autor os ataques misóginos contra jornalistas mulheres.

Por tudo isto, postula o autor a condenação do réu:

- à obrigação de não fazer, consistente em *abster-se de utilizar quaisquer de suas redes sociais para publicar ou repostar*

*manifestações com ofensa, deslegitimação ou desqualificação à profissão de jornalista ou à pessoa física dos profissionais de imprensa, bem como de vazar/divulgar quaisquer dados pessoais de jornalistas, inclusive endereço residencial e perfil nas redes sociais, sob pena de multa;*

- *à obrigação de pagar uma indenização por dano moral à coletividade dos jornalistas radicados em São Paulo, sugerindo-se o valor de indenização no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor a ser arbitrado prudentemente por Vossa Excelência, o qual recomenda seja revertido em doação ao Instituto Vladimir Herzog, instituição sem fins lucrativos, existente no Estado de São Paulo, que atua na defesa do jornalismo, da liberdade de imprensa e dos direitos humanos.*

A petição inicial está instruída com o estatuto e atos constitutivos do sindicato, com regular procuração, com os relatórios das entidades de imprensa (FENAJ, Artigo 19 e ABERT) e com publicação dos Repórteres sem Fronteira; também a instruem centenas de matérias de imprensa demonstrando as ofensas, grosserias, xingamentos proferidos pelo réu contra jornalistas e contra a imprensa em geral.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social, intervém na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

3. Observa-se, desde logo, que o Sindicato atende aos requisitos da Lei nº 7.347/1985, contando com legitimidade ativa

extraordinária para a demanda, sendo dispensável, nos termos da jurisprudência consolidada, a autorização dos associados para que as associações colegitimadas ingressem em Juízo; e do mesmo modo há de se entender quanto aos sindicatos.

Há de se considerar que o Foro da Capital de São Paulo é competente para conhecer do pedido, por ser o domicílio da entidade autora e porque, em se tratando de ação civil pública com base em danos produzidos em âmbito nacional, o foro da capital de qualquer Estado Membro será competente, com extensão da vindoura coisa julgada a todo o território brasileiro.

Por outro lado, em se tratando de responsabilização pessoal da pessoa natural e, não, do Presidente da República, não se há cogitar em competência da Justiça Federal. Não há, nos ataques e grosserias contra jornalistas e imprensa, atos funcionais de Estado ou atos administrativos, mas tão somente a expressão pessoal de desprezo e descaso para com os profissionais de imprensa, por parte da pessoa física que circunstancialmente está investida no cargo de presidente da República, mas que assim se manifesta publicamente em nome pessoal.

Há de se reconhecer, pois, a competência da Justiça Comum Estadual para conhecer da demanda.

4. Há pedido de tutela antecipada. Postula-se *que o Requerido se abstenha de utilizar quaisquer de suas redes sociais para publicar ou repostar manifestações com ofensa, deslegitimação ou*

*desqualificação à profissão de jornalista ou à pessoa física dos profissionais de imprensa, bem como de vazar/divulgar quaisquer dados pessoais de jornalistas, inclusive endereço residencial e perfil nas redes, sob pena de multa.*

Cabe seja concedida a tutela antecipada de urgência, já que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre da relevância da liberdade de imprensa para a saúde democrática de um Estado de Direito. A possibilidade de livre exercício da atividade profissional, por parte de profissionais de imprensa, é essencial para que a população exerça sua cidadania de forma consciente e informada.

Em tempos atuais, em que os fragmentos de informação que circulam por redes sociais são acolhidos por pessoas desavisadas como notícias autênticas, mostra-se ainda mais relevante o livre e profissional trabalho do jornalista, a quem se deve garantir segurança e liberdade para o seu atuar, como forma de lhe assegurar condições de produzir antídoto contra aquela desinformação que decorre da singela leitura de postagens em redes sociais.

Não é preciso lembrar como o trabalho sério, livre e desassombrado de jornalistas constitui-se num dos mais importantes elementos de enfrentamento das notícias fraudulentas (as denominadas *fake news*), que tem sido causa fundamental de abalo dos estados democráticos em boa parte do mundo, dos EUA (com eleição de um

presidente autoritário – agora ex-presidente) ao Reino Unido (com a vitória do Brexit); da Colômbia (com a rejeição ao acordo de paz) à Hungria (com a consolidação de um regime totalitário), passando, lamentavelmente, pelo Brasil.

A estrutura fundamental da ordem constitucional, portanto, se constitui no bom direito que reclama a concessão da pretendida tutela de urgência, na medida em que as ofensas assacadas pelo réu diariamente contra os profissionais de imprensa abalam fortemente o trabalho destes, posto que indis põe expressivo contingente da população brasileira contra o indispensável trabalho da imprensa; e, ao mesmo tempo, põe sob situação de risco de agressões e ofensas, por populares, a todos os órgãos e profissionais de imprensa país afora.

Já o perigo de dano, decorre da óbvia constatação de que cada postagem ou entrevista em que o réu assaca alguma aleivosia, xingamento ou grosseria contra a imprensa é um golpe atirado contra o Estado Democrático de Direito. Cada manifestação que se pretende inibir com esta medida cautelar é um passo que se evita na direção de um estado de exceção e, portanto, um iminente – e talvez irreversível – dano cujo perigo de efetivação se perpetua numa pletora de ofensas vulgares perpetradas com habitualidade pelo réu.

Vale lembrar os números trazidos pelo autor quanto à penetração e alcance do réu em redes sociais:

- 38,7 milhões de seguidores em redes sociais (Twitter, Facebook, Instagram e Youtube);

- de janeiro de 2019 a janeiro de 2021, o réu fez 11.000 postagens e conseguiu 1 bilhão e trezentos milhões interações;
- no Twitter, o réu tem 6,5 milhões de seguidores;
- no Facebook, 13 milhões de seguidores;
- no Instagram, 18,2 milhões;
- no Youtube, 3,26 milhões de inscritos.

Ademais, é preciso bem destacar: a medida cautelar pretendida pelo autor não se constitui em censura ou limitação desarrazoada à liberdade de expressão do réu.

O ordenamento jurídico brasileiro não comporta censura, senão responsabilização posterior. E só haveria censura se a proibição fosse previamente dirigida a uma dada e específica manifestação, escrita ou oral. O que se pretende aqui é tão somente impor a uma pessoa física, cujos pronunciamentos públicos – por postagens em redes sociais ou entrevistas – alcançam grande contingente de pessoas e cujos efeitos são altamente deletérios à ordem democrática, uma proibição destinada a impedir o prosseguimento dos ataques.

Seria plausível que se dissesse: mas a ordem judicial seria a de impedir que o réu fizesse o que já é proibido pelo ordenamento jurídico. É fato. Contudo, a despeito da elevada função pública por ele exercida, apenas os comandos constitucional e legal não têm sido suficientes para inibi-lo, como demonstram as centenas de publicações trazidas pelo autor e encartadas à petição inicial.

Por outro lado, a limitação à liberdade de expressão é legítima e se coaduna com a ordem democrática. A liberdade de expressão, como se sabe, não é direito fundamental absoluto, sofrendo limitações em favor do direito alheio e do elevado interesse público. Mercê de necessária e indispensável ponderação, é preciso adotar providências judiciais para garantir que o respeito aos limites constitucionais da liberdade de manifestação de quem se vale dos canais de comunicação a sua disposição para destruir a liberdade de imprensa e o livre e seguro exercício profissional dos profissionais de imprensa seja observado.

A medida cautelar de urgência requerida, portanto, mostra-se razoável e ponderada, à vista dos elevados valores democráticos e da higidez do Estado Democrático de Direito que os pronunciamentos habituais do réu põem em risco.

5. Diante de todo o exposto, opina o Ministério Público favoravelmente à concessão da tutela antecipada, no sentido de se impor ao réu a obrigação de não fazer, isto é, de que se abstenha de utilizar quaisquer de suas redes sociais para publicar ou repostar manifestações com ofensa, deslegitimação ou desqualificação à profissão de jornalista ou à pessoa física dos profissionais de imprensa, bem como de vazar/divulgar quaisquer dados pessoais de jornalistas, inclusive endereço residencial e perfil nas redes.

A multa, em caso de descumprimento, há de ser arbitrada por Vossa Excelência. À guisa de contribuição, sugere-se que seja fixada em R\$ 10.000,00 por postagem, valor que corresponde à



décima parte do valor total pretendido pelo autor como indenização por dano moral coletivo e difuso.

No mais, aguarda-se a citação do réu.

É a manifestação preliminar do Ministério Público Estadual, por sua Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, intervindo na condição de fiscal da ordem jurídica.

São Paulo, 09 de abril de 2021.

**EDUARDO FERREIRA VALERIO**

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos da Capital